



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.915974/2011-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.985 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2006

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.**

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

**DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Sergio Abelson (suplente convocado), Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra o Despacho Decisório de fl. 24 que não homologou a totalidade dos PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006.

Exigiu-se o crédito no montante de “R\$ 33.150,20 indicado no PER/DCOMP (fls.25/27) identificado sob nº 29976.26510.310507.1.3.025502, pelo qual se confirmou o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$ 13.042,43”.

Cientificado da Decisão em 17/01/2012, o interessado apresenta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls.09/16), trazendo em síntese as seguintes razões:

1. “O valor do saldo negativo demonstrado na DIPJ do exercício de 2007 (01/01/2006 à 31/12/2006) seria de R\$ 13.042,43 o que realmente teria sido confirmado, e a diferença de R\$ 20.107,77 referir-se-ia a vários pagamentos a maior conforme demonstrado através de cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais anexadas a este processo”;
2. “A diferença de R\$ 20.107,77 deveria ser considerada pagamento confirmado e decorreria de pagamento a maior e não de saldo negativo de IRPJ, conforme planilha de fls. 12”:

Competência	Valor devido	Valor pago	Pagamento a maior
jan/06	-	1.565,63	1.565,63
fev/06	934,24	6.835,42	5.901,18
mar/06	3.996,88	4.661,47	664,59
jul/06	3.681,65	5.374,67	1.693,02
nov/06	4.429,66	14.713,01	10.283,35
<b>Total</b>	<b>13.042,43</b>	<b>33.150,20</b>	<b>20.107,77</b>

3. Afirma que “como haveria valores a compensar de IRPJ demonstrado na DIPJ e nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federas, não deveria ser simplesmente não homologadas as compensações por erro formal, devendo prevalecer o direito real e material conforme demonstrado”;

4. Requereu a reconsideração da decisão do presente Despacho Decisório, a fim de que seja homologada a PER/DCOMP de nº 36552.16617.209607.1.3.02-0433.

O Acórdão ora Recorrido (1655.791 - 2ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendarío: 2006

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp. original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, o pedido inicial da interessada em sua manifestação, requeria a restituição de saldo negativo de IRPJ, e o entendimento da Turma julgadora foi no sentido de não ser cabível neste mesmo, *“inovar o pedido, transmutando-o para tributo pago indevidamente ou a maior, pois o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois, além de se burlar o instituto da decadência, estar-se-ia suprimindo da Delegacia da Receita Federal de origem a atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada”*.

Entendeu a DRJ *“quanto à retificação da DIPJ, é certo que o contribuinte pode retificar as declarações prestadas ao Fisco, inclusive para reduzir valores de débitos. No entanto, uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de retificadora”*.

Ciente da decisão do Acórdão em 10/03/2014 (fls.100), o interessado, interpõe Recurso Voluntário (fls. 101/108), apresentando em síntese, as seguintes razões:

1. - Um dos princípios que norteiam o processo administrativo tributário é o da verdade material. Independentemente de eventual erro formal de preenchimento de quaisquer declarações, deve-se sempre, buscar a verdade real.

2. - Cita a súmula de nº 84 do CARF, acerca da possibilidade de restituição/compensação *in casu*.
3. - Reafirma que "erros procedimentais não podem retirar o direito de crédito do contribuinte".
4. - Requereu que seja acolhido o Recurso Voluntário interposto para que homologar a Declaração de Compensação - PER/DCOMP de nº 29976.26510.310507.1.3.02-5502, confirmando-se o direito ao crédito ora compensado.

Às fls. 186 consta decisão liminar em Mandado de Segurança interposto pela Recorrente para que o CARF promova o imediato julgamento do Recurso Voluntário interposto.

O processo foi distribuído a este relator em 19 de setembro de 2018, tendo sido indicado para a primeira pauta de julgamento disponível.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Como relatado, a recorrente alega ter efetuado o preenchimento equivocado da PER/DCOMP e defende que a diferença de R\$ 20.107,77 deveria ser considerada pagamento confirmado e decorreria de pagamento a maior e não de saldo negativo de IRPJ.

Aduz que o mero erro formal não pode acarretar na perda de seu direito. Apresenta a planilha abaixo que supostamente indicaria o seu crédito decorrente de pagamento a maior:

Competência	Valor devido	Valor pago	Pagamento a maior
jan/06	-	1.565,63	1.565,63
fev/06	934,24	6.835,42	5.901,18
mar/06	3.996,88	4.661,47	664,59
jul/06	3.681,65	5.374,67	1.693,02
nov/06	4.429,66	14.713,01	10.283,35
<b>Total</b>	<b>13.042,43</b>	<b>33.150,20</b>	<b>20.107,77</b>

No entanto, registra-se que os documentos carreados aos autos não são hábeis e idôneos à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ademais, forçoso esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a

Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Apenas nas situações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, como determina o art. 32 do Decreto-lei n.º 70.235/72. Porém, este não é o caso dos autos.

*In casu*, a empresa alega ter crédito perante o Fisco por ter efetuado pagamentos a maior referente à IRPJ, porém não carrega aos autos documentos contábeis e fiscais que respaldem a diferença existente entre o valor supostamente devido e o DARF recolhido.

Com efeito, a planilha acima reproduzida e os DARFs de recolhimento não demonstram, nem comprovam o indébito frente à ausência de documentação de suporte.

Em verdade, a Recorrente produziu a referida planilha à partir da análise do crédito realizado pelo despacho decisório, que fez a análise dos recolhimentos de DARF do período e o crédito disponível para compor o saldo negativo objeto de compensação. Senão vejamos como exemplo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2006	24/02/2006	1.565,63	0,00	0,00	1.565,63	1.565,63	0,00	1.565,63	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
5993	28/02/2006	31/03/2006	6.835,42	0,00	0,00	6.835,42	6.835,42	934,24	5.901,18	Parcela quitada parcialmente

Assim é que, da análise da PER/DCOMP apresentada a fiscalização fez a análise pormenorizada do valor efetivamente disponível para compor o saldo negativo do contribuinte. A diferença entre o que foi pago e o que não foi confirmado se refere ao imposto efetivamente devido no período.

Não há nada nos autos que infirme o contrário.

Como é de conhecimento da própria Recorrente que reafirma o quanto exposto na decisão recorrida, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o cumprimento de

*obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito“.*

Os recolhimentos durante o exercício, caso apurado prejuízo, se reverterem e compõem o saldo negativo apurado no período, o qual é passível de compensação ou ressarcimento.

Saldos negativos formam-se quando, durante um período de apuração (trimestral ou anual), a empresa recolhe valores de IRPJ e CSLL que resultam superiores ao que efetivamente apuram como devido ao final do mesmo período. Esse indesejado fenômeno decorre (i) da obrigação de antecipações mensais a título de estimativa dos tributos (no regime de apuração anual) ou (ii) da sujeição à retenção dos tributos por determinadas fontes pagadoras (nos regimes de apuração anual ou trimestral).

O saldo negativo consiste, enfim, numa espécie de pagamento a maior de tributo, e que pode ser usado como moeda para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, mediante transmissão de Declaração de Compensação – DComp.

Assim é que, as estimativas recolhidas durante o exercício passaram a compor o saldo negativo apurado no mesmo exercício. Este sim, a que faz jus a Recorrente ao ressarcimento ou compensação, o qual foi reconhecido parcialmente.

Observe-se que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, o que claramente não ocorreu.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva